

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital: **1018313-46.2024.8.26.0100**
Classe: **Recuperação Judicial**
Requerente: **Ja Santos Importacao e Exportacao de Ferramentas Ltda e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Passiva Principal << Informação indisponível >>
>>:

Juiz de Direito: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial formulado por **JÁ SANTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA., EVIMEX - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** e **CONCEPT TRADING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI**, distribuído em 08/02/2024.

Por decisão de fls. 865/869, foi determinada a realização de perícia prévia para constatação da existência da atividade, verificação da regularidade da documentação apresentada e a colheita de outras informações de relevância para a causa.

Embora o perito nomeado tenha ofertado o laudo de perícia prévia às fls. 875/910, 912/920 e 1040/1053, às fls. 1245 ele requereu sua substituição, ante a possibilidade de conflito de interesses, uma vez que presta assessoria em assembleias gerais de credores à empresa de titularidade da advogada dos autores.

O pedido liminar para antecipação do *stay period* foi indeferido (fls. 1033/1034).

A parte autora requereu a exclusão da empresa Concept, para deferimento do processamento da recuperação judicial apenas a Já Santos e Evimex. Subsidiariamente, que siga exclusivamente em relação a Já Santos. Formulou, ainda, novos pedidos liminares às fls. 1058/1066 e 1246/1247.

É o breve relato.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**Decido.**

Inicialmente, homologo o pedido de desistência do perito nomeado. Deixo de nomear outro em substituição para prosseguimento da constatação prévia, uma vez que, nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/2005, a sua realização é faculdade do juízo. Além disso, como à frente se verá, o feito está em termos para prosseguimento.

Deixo de arbitrar honorários ao perito pelos laudos apresentados, considerando que, ante a alegação de suspeição, o trabalho não será aproveitado.

Em segundo lugar, recebo a emenda à inicial de fls. 1058/1066, para **excluir** do polo ativo a empresa **Concept Trading Comercial Importadora e Exportadora Eireli**, prosseguindo o feito e a análise dos requisitos para processamento da recuperação judicial apenas em relação a **JA Santos Importação e Exportação de Ferramentas Ltda. e Evimex - Comercial, Importação e Exportação Eireli**.

Passo, então, à **análise individualizada** do preenchimento dos requisitos legais em relação a cada devedora.

É o caso de **indeferir** o processamento da recuperação judicial de **Evimex - Comercial, Importação e Exportação Eireli**.

Dispõe o artigo 48 da Lei 11.101/2005 que *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.*

Na lição de Marcelo Barbosa Sacramone, *Além de obrigatoriamente ser empresário, a regularidade da atividade também é pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Determinou a Lei que o empresário deverá exercer atividade regular há pelo menos dois anos* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª edição, 2024, São Paulo: SaraivaJur, pág. 215).

E mais: *A prova do exercício da regularidade da atividade há pelo menos dois anos é feita mediante a certidão (ficha completa) expedida pela Junta Comercial da sede do empresário, a quem compete a inscrição de seus atos constitutivos* (op cit, pág. 216).

Destarte, a regularidade da empresa é premissa para o processamento da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial, cuja finalidade é o seu soerguimento. Ora, com as atividades suspensas, a sociedade empresária sequer tem autorização para operar, de modo que a recuperação não é factível, nem poderá se prestar ao fim objetivado por lei.

É incontroverso que **Evimex - Comercial, Importação e Exportação Eireli** está com sua situação cadastral **suspensa** (fls. 886 e 977/978). Em que pese a alegação de que contra a decisão administrativa determinando a suspensão pende recurso, o fato é que a empresa **não atende ao requisito de exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos**.

Não se verifica, portanto, viabilidade para o prosseguimento da recuperação judicial da empresa cuja situação cadastral é "suspensa" e sem operação regular.

Destarte, o indeferimento da petição inicial em relação a **Evimex - Comercial, Importação e Exportação Eireli**, com fundamento no art. 485, I, c.c. art. 330, III do CPC e art. 189 da Lei 11.101/05, é de rigor.

Passo, então, à análise dos requisitos em relação a **JA Santos Importação e Exportação de Ferramentas Ltda.**

Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial e seus aditamentos foram adequadamente instruídos, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

Incabível indeferimento embasado em análise da viabilidade econômico-financeira do devedor, o que caberá aos credores oportunamente.

Posto isso, (i) recebo a emenda à inicial para **EXCLUIR** do polo ativo **CONCEPT TRADING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI**, (ii) **INDEFIRO** a petição inicial em relação a **EVIMEX - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, com fundamento no art. 485, I, c.c. art. 330, III do CPC e art. 189 da Lei 11.101/05 e (ii) **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **JA SANTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA.**, nos termos do art. 52, e:

1) nomeio **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ 22.122.090/0001-26, com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Torre


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

B Complexo JK, 5º andar, Vila Olímpia, CEP: 04543-011, telefone 11 30484068 representada por Armando Lemos Wallach, OAB/SP 421.826, para os fins do art. 22, I e II, que juntará nestes autos o termo de compromisso, autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá apresentar proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato *word*, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail a ser informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.

Observe, nesse tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constantes no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso não publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

Observe, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado).

11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

12) Será exigida a apresentação das certidões negativas previstas no art. 57.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2024

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**